

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4028 , DE 2008

Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao Art. 1.º da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, para ampliar a licença-paternidade para os casos mencionados.

**Autora:** Deputada RITA CAMATA

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### I - RELATÓRIO

De acordo com o Projeto, a ilustre Deputada Rita Camata, autora, pretende que a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que “cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, seja alterada para permitir que a licença-paternidade seja ampliada para trinta dias. Tal ocorrerá na hipótese de a mãe empregada não gozar da ampliação da licença-maternidade, em razão de a empresa empregadora não ter aderido ao programa de ampliação da licença, que é voluntário. O Projeto também prevê que o período de trinta dias será concedido imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista constitucionalmente.

O Projeto garante a remuneração integral da empregada ou do empregado durante o período de prorrogação da licença, mas estabelece,



49383AAB10

como condição para fruição do benefício, a proibição de exercício de qualquer atividade remunerada e de manutenção da criança em creche ou organização similar.

Por fim, prevê vantagens fiscais para as empresas que aderirem ao Programa de prorrogação da licença-maternidade e paternidade, permitindo que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real possa deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração paga ao empregado durante a prorrogação da licença.

Além disso, prevê que as pessoas jurídicas tributadas com base no regime de lucro presumido e as optantes pelo Simples Nacional, farão jus ao crédito tributário correspondente ao valor total da remuneração paga no período de licença prorrogada do empregado beneficiado.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na ocasião em que relatamos a matéria pela Comissão de Seguridade Social e Família, observamos que a ampliação da licença-paternidade nos moldes previstos na proposição sob análise possibilitará a continuidade do aleitamento materno, mediante o uso de mamadeiras, e contribuirá para que o bebê tenha um desenvolvimento físico e emocional mais saudável e equilibrado. Ademais, a convivência paterna nesse período da primeira infância é fundamental.

Examinando a matéria, agora pelo prisma das competências da CTASP, não vemos óbices à sua aprovação. Ao contrário, o Projeto é



extremamente benéfico aos trabalhadores e à sociedade, pois acrescenta uma alternativa de convivência do bebê com o pai, no caso de a mãe não ser beneficiada com a prorrogação da licença-maternidade, que é, nos termos da legislação atual, facultativa por parte do empregador.

Dessa maneira, utilizando as mesmas possibilidades previstas na Lei 11.770/ 2008, a medida, se adotada, ampliará a cobertura do programa, pois, caso a empresa empregadora da mãe não tenha aderido à prorrogação voluntária, haverá ainda a possibilidade de o pai ter sua licença prorrogada para acompanhar a criança.

Por outro lado, as bases de financiamento da prorrogação não oneram o contrato de trabalho, pois os gastos dos empregadores serão ressarcidos pela compensação fiscal.

Nesse sentido, a alteração proposta pelo Projeto para o art. 3º da Lei n.º 11.770/ 2008, tem como objetivo resgatar dispositivo anteriormente vetado, de forma a tornar viável a adesão das empresas optantes do Simples Nacional e daquelas optantes pela tributação do lucro presumido ao Programa Empresa Cidadã. Tal medida é importante, pois as empresas englobadas nesse universo respondem pela maioria dos postos de trabalho no país.

As condições para fruição do benefício, como a proibição de exercício de qualquer atividade remunerada e vedação de manter a criança em creche no período da licença, nos parecem justas e adequadas.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4028, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator





49383AAB10